



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.341 - SC (2013/0144870-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PASQUALOTTO E PASQUALOTTO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPEROTTO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE BENFEITORIAS A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível também em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 429.801/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014; STJ, REsp 1.165.276/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013; STJ, REsp 1.328.440/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

II. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.341 - SC (2013/0144870-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PASQUALOTTO E PASQUALOTTO LTDA, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por Pasqualotto e Pasqualotto LTDA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados:

'TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE BENFEITORIAS A TERCEIROS. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. POSSIBILIDADE.

É legítima a cobrança de laudêmio por ocasião da transferência a terceiros de benfeitorias existentes sobre imóvel registrado como terreno de marinha' (fl. 193e).

'EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE IMÓVEL OCUPADO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

É devida a cobrança do laudêmio nos casos de que há transferência onerosa de benfeitorias - apartamento ou casa - construídas sobre o imóvel em regime de ocupação, conforme prevê o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, que deu nova redação ao art. 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 95.760/88' (fl. 218e).

As razões do Recurso Especial alegam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, ao argumento de que tal dispositivo, que prevê a incidência de laudêmio no importe de 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno, é aplicável somente aos casos de enfiteuse e aforamento.

Assevera que, em casos de mera tolerância de ocupação, não é devido o laudêmio, instituto aplicável exclusivamente na constituição de enfiteuse.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a cobrança de laudêmio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível também em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LAUDÊMIO. BENFEITORIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou a necessidade de notificação pessoal para demarcação dos terrenos de marinha, no caso específico dos autos, por considerar que tal situação era de pleno conhecimento do recorrente desde o ano de 1970, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ, porquanto, para infirmar as conclusões esposadas no acórdão recorrido necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na referida súmula.

2. A posição adotada no acórdão recorrido quanto à atualização da taxa de ocupação está em consonância com o entendimento desta Corte, que, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da referida taxa se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e não depende de prévio procedimento administrativo.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo em relação ao laudêmio também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que 'a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível, ainda que em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União' (AgRg nos EDcl no Ag 1355317/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

4. A decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1434998/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2014).

'ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. CARÁTER ONEROSO. LAUDÊMIO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.165.276/PE.

1. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. Precedentes.

2. A transferência do imóvel e/ou benfeitorias nele construídas para integralização de capital social de empresa é ato oneroso que torna devido o pagamento do laudêmio. Exegese do entendimento firmado no REsp 1165276/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa' (STJ, AgRg no AREsp 401.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 384/386e).

Nas razões de Agravo Regimental, a recorrente alega que "a orientação que prevalece perante este tribunal é de que a regra prevista no art. 3º do Dec. Lei 2.398/87 que prevê a incidência de laudêmio no importe de 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno é aplicável somente nos casos de enfiteuse ou aforamento" (fl. 391e).

Sustenta que, "em casos de mera tolerância de ocupação não é devido o laudêmio, instituto este aplicável exclusivamente na constituição de enfiteuse" (fl. 392e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.341 - SC (2013/0144870-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível também em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União.

No mesmo sentido do acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. OPERAÇÃO ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (RESP 1165276/PE).

1. O tema em análise foi objeto de julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção desta Corte, em que se firmou o entendimento segundo o qual a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa do imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 429.801/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC" (STJ, REsp 1.165.276/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE LAUDÊMIO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Prescrição da ação reconhecida. Ciência do autor, desde 1982, quanto a natureza do imóvel demarcado como terreno de marinha.

3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

4. **"É devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União" (AgRg nos EREsp 1.272.184/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2013, DJe de 18/2/2013).**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.328.440/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0144870-8

AgRg no
AREsp 341.341 / SC

Números Origem: 21404 35152011 50013322320104047208 SC-50013322320104047208

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASQUALOTTO E PASQUALOTTO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SPEROTTO

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PASQUALOTTO E PASQUALOTTO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SPEROTTO

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.